



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.720505/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.249 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente RENATO RABELO AMOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF CONTENDO INFORMAÇÕES INCORRETAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte e a seus dependentes por pessoas físicas ou jurídicas, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se a autuação quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 37/41):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008, ano-calendário 2007, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/03/2012, de fls. 06/10.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	119.069,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada	39.272,04
3) Total das Deduções Declaradas	34.560,68
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	3.522,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	120.258,89
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	26.768,87
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	11.168,23
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	3.088,80
14) Saldo do Imposto a Pagar após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	12.411,84
15) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	5.669,38
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.742,46

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Lançamento	Valor (R\$)
Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício	39.272,04

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 39.272,04, recebido pelo titular e/ou dependentes, da fonte pagadora relacionada abaixo.**

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.088,80.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
02.907.458/0001-54 – EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA. (ATIVA)						
472.258.157-68	47.320,49	8.048,45	39.272,04	3.353,61	264,81	3.088,80

Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e Parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- Reafirma que o total de rendimentos recebidos da pessoa jurídica EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., CNPJ 02.907.458/0001-54, conforme informado na DIRPF/2008, é de **R\$ 8.048,45, com IRRF de R\$ 264,81, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;**

- Ocorreu erro no preenchimento na DIRF da fonte pagadora, erro reconhecido pela própria empresa, tendo sido solicitadas providências para sua retificação;

- Anexa documentos, requer sejam determinadas diligências junto à fonte pagadora e solicita revisão da notificação de lançamento

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

Comprovado, por meio das consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o contribuinte declarou apenas parte dos rendimentos recebidos da fonte pagadora contestada, restou caracterizada a omissão de rendimentos lançada.

Cientificado da decisão, em 08/12/2014 (fls. 44/45), o contribuinte, por procuradoras habilitadas interpôs, em 22/12/2014, recurso voluntário (fls. 47/54), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos apurada, repisando as alegações da peça e trazendo outros argumentos, questionando, preliminarmente, a regularidade das informações informadas em DIRF pela fonte pagadora, a violação e cerceamento do direito constitucional da ampla defesa e do devido processo legal. No mérito, alega declarou os rendimentos recebidos em conformidade com o informe de rendimentos recebido da fonte pagadora, sendo certo que a DIRF se encontra incorreta, conforme aliás reconhecido pela própria empresa, ao teor da declaração já acostada aos autos. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares suscitadas, com a apreciação das provas apresentadas, além de procedidas as diligências necessárias e, ultrapassadas estas, no mérito, seja julgado improcedente o lançamento, com a reconstituição da declaração de ajuste regularmente apresentada.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 55.

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade de origem a intimasse a fonte pagadora para se manifestar sobre as informações lançadas na DIRF apresentada, com destaque para a divergência apurada entre os valores contidos no comprovante de rendimentos emitido e por ela certificado, promovendo a retificação da DIRF para contemplar corretamente os rendimentos pagos no ano-calendário autuado (fls. 59/62), sendo que a fonte pagadora não foi localizada, ao teor do AR carreado aos autos (fls. 68), retornando-me os autos, em 03/04/2024, para prosseguimento do julgamento (fls. 71).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada – da DIRF apresentada pela fonte pagadora:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos da EMAC Empresa Agrícola Central Ltda., no valor de R\$ 39.272,04 com IRRF de R\$ 3.088,80, constatada em sede de DAA/2008, buscando, por oportuno, nesta seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, pois não recebeu os aludidos rendimentos remanescentes informados pela fonte pagadora.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção autuação traçados na decisão recorrida (fls. 40/41):

Cumprir esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, **havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.**

De acordo com as informações contidas na DIRF entregue pela fonte pagadora EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA., o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis no ano-calendário 2007, no valor de R\$ 47.320,49. **Na Declaração de Ajuste Anual o contribuinte somente informou R\$ 8.048,45 de rendimentos recebidos desta fonte pagadora.**

A despeito da declaração emitida pela fonte pagadora e carreada aos autos, datada de 14/09/2011, fl. 14, **até a presente data NÃO houve entrega de DIRF Retificadora que alterasse o rendimento constante na DIRF acima transcrita.**

Desse modo, deve ser mantido o lançamento, no valor de R\$ 39.272,04, nos exatos termos em que efetuado pela Fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos que os valores supostamente omitidos, de fato, decorreram de falha na imputação de dados na DIRF, sendo nítida a incompatibilidade dos dados lançados, sobretudo diante da impossibilidade de averiguação das informações declaradas pela fonte pagadora, a qual não foi encontrada no domicílio fiscal registrado para prestar os esclarecimentos necessários, ao teor do AR acostado (fls. 68).

Assim, diante da verossimilhança das alegações recursais e lastreado no suporte probatório produzido, **com especial destaque para o informe de rendimentos e a declaração fornecida pela própria fonte pagadora atestando o equívoco cometido** (fls. 12 e 14), me convenço da incorreção das informações lançadas na DIRF que norteou a verificação fiscal, cuja boa-fé do Recorrente restou comprovada, calhando na espécie ante o erro cometido – que se deu, diga-se novamente, por transmissão incorreta da DIRF, ao declarar os valores pagos e retidos no ano-calendário de 2007, situação que robustece com a ausência de manifestação justificada da fonte pagadora sobre o ocorrido, diante da ausência do cumprimento da diligência determinada por este Colegiado (fls. 59/62) – o afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Portanto, ao meu sentir, constada a inexistência de omissão de rendimentos como demonstrado, e evidenciado o erro decorrente da falha de impositação de dados em DIRF – tendo em mente que erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal – razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto